

Av. Capitão Batista Grando, nº 242 - CEP 99750-000 - CNPJ 87.613.436/0001-34 Fones (54)3375-1144 e 3375-1114 e Fax (54)3375-1331

#### **GABINETE DO PREFEITO**

# DECRETO MUNICIPAL Nº 2.020 DE 08 DE MARÇO DE 2021

Recepciona o Decreto Estadual nº 55.782, de 5 de março de 2021, que altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências; o Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul; e o Decreto nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, que determina, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, com caráter cogente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. de medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, bem como a suspensão da possibilidade, de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado.

**SUZINEI SCHNEIDER**, Prefeito Municipal de Erval Grande, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID–19);

**CONSIDERANDO** a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019–nCoV)";



Av. Capitão Batista Grando, nº 242 - CEP 99750-000 - CNPJ 87.613.436/0001-34 Fones (54)3375-1144 e 3375-1114 e Fax (54)3375-1331

### **GABINETE DO PREFEITO**

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual, realizada por meio do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 11.220, também de 19 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado;

**CONSIDERANDO** que o disposto pelo Decreto Estadual nº55.771, de 26 de fevereiro de 2021, que determina, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, com caráter cogente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, bem como a suspensão da possibilidade, de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pelo Decreto Estadual nº 55.782, de 5 de março de 2021, que altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências; o Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul; e o Decreto nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, que determina, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, com caráter cogente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, bem como a suspensão da possibilidade, de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado;

**CONSIDERANDO** o posicionamento do Comitê Municipal e os indicadores locais que demonstram o agravamento dos casos da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o interesse público, a oportunidade e a conveniência,

### DECRETA:

**Art.** 1º Fica recepcionado e adotado no âmbito do Município de ERVAL GRANDE o Decreto Estadual 55.782, de 5 de março de 2021, que altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências; o Decreto



Av. Capitão Batista Grando, nº 242 - CEP 99750-000 - CNPJ 87.613.436/0001-34 Fones (54)3375-1144 e 3375-1114 e Fax (54)3375-1331

### GABINETE DO PREFEITO

nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul; e o Decreto nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, que determina, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, com caráter cogente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, bem como a suspensão da possibilidade, de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado.

- § 1º. O Município acata integralmente o Protocolo de **Bandeira Final Preta** constante do Anexo Único do Decreto Estadual citado no caput deste artigo, no período compreendido entre a <u>Ohs do dia 27 de fevereiro de 2021 e as 24hs do dia 21 de março</u> de 2021.
- **§ 2º** Com a alteração do caput do art. 1º do Decreto Estadual nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, promovida pelo art. 2º, inciso I, do Decreto Estadual nº 55.782, de 5 de março de 2021, em caráter extraordinário, no período compreendido entre as <u>22h do dia 20 de fevereiro de 2021 e as 5h do dia 31 de março de 2021, determinadas as seguintes medidas sanitárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):</u>
- I vedação de abertura para atendimento ao público de todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h; e
- **II -** vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h.
- **Art. 2º** Os estabelecimentos que realizem mais de um tipo de atividade deverão observar as limitações, horários, modalidades e protocolos para cada tipo de atividade, vedada a prestação de serviços ou a comercialização de produtos nãoessenciais nos horários de funcionamento reservados às atividades essenciais, conforme disposto pelo § 8º do art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com redação dada pelo inciso II do art. 1º do Decreto Estadual nº 55.782, de 5 de março de 2021.
- § 1º Nos casos de que trata o caput deste artigo, quando autorizada a comercialização apenas de bens essenciais, os produtos não-essenciais não poderão permanecer expostos à venda. conforme disposto pelo § 9º do art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com redação dada pelo inciso II do art. 1º do Decreto Estadual nº 55.782, de 5 de março de 2021



Av. Capitão Batista Grando, nº 242 - CEP 99750-000 - CNPJ 87.613.436/0001-34 Fones (54)3375-1144 e 3375-1114 e Fax (54)3375-1331

# GABINETE DO PREFEITO

- § 2º São considerados produtos essenciais, dentre outros decorrentes do fixado nos §§ 1º, 2º e 6º do art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, os bens relacionados à alimentação, à saúde e à higiene da população, conforme disposto pelo § 10 do art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com redação dada pelo inciso II do art. 1º do Decreto Estadual nº 55.782, de 5 de março de 2021.
- § 3º A fiscalização acerca do cumprimento do disposto no caput poderá se dar a partir da análise das operações de venda realizadas pelos estabelecimentos, inclusive por meio de compartilhamento das informações fiscais, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), conforme disposto pelo § 11 do art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com redação dada pelo inciso II do art. 1º do Decreto Estadual nº 55.782, de 5 de março de 2021.
- **Art. 4º** O descumprimento das medidas sanitárias permanentes e segmentadas definidas nos termos deste Decreto será punido, nos termos dos arts. 2º, 3º, alínea c, 6º, 10 e 58 da Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, com as sanções estabelecidas nos arts. 2º e 10 da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977, na forma do disposto nos arts. 48 e 48-B do Decreto Estadual 55.240, de 10 de maio de 2020.
- **Art. 5º** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.
- **Parágrafo único.** As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.
- **Art. 6º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são infrações às medidas sanitárias estabelecidas para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, passíveis das seguintes sanções, conforme disposto pelo art. 48-B do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com redação dada pelo inciso III do art. 1º do Decreto Estadual nº 55.782, de 5 de março de 2021:
- I impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

- **II -** obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:
- <u>pena</u> advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;



Av. Capitão Batista Grando, nº 242 - CEP 99750-000 - CNPJ 87.613.436/0001-34 Fones (54)3375-1144 e 3375-1114 e Fax (54)3375-1331

### GABINETE DO PREFEITO

- **III -** transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:
- pena advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;
- IV descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público:
- <u>pena</u> advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;
- V descumprir os protocolos que estabelecem as medidas sanitárias segmentadas para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):
- <u>pena</u> advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; proibição de propaganda e/ou multa;
- VI descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados:
  - **pena** advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;
- VII descumprir a determinação legal de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos:

## **pena** – advertência ou multa;

- **VIII** descumprir os demais atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente, não especificados nos incisos IV a VII deste artigo:
- **pena** advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### MUNICÍPIO DE ERVAL GRANDE

Av. Capitão Batista Grando, nº 242 - CEP 99750-000 - CNPJ 87.613.436/0001-34 Fones (54)3375-1144 e 3375-1114 e Fax (54)3375-1331

#### GABINETE DO PREFEITO

- § 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:
- I nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
- II nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- **III** nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
- § 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.
- § 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.
  - § 4º As infrações sanitárias classificam-se em:
- I leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
  - II graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- **III** gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.
- § 5º Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:
  - I as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
  - III os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.
  - § 6º São circunstâncias atenuantes:
  - I a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- **II** a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- **III** o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
  - IV ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
  - V ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.



Av. Capitão Batista Grando, nº 242 - CEP 99750-000 - CNPJ 87.613.436/0001-34 Fones (54)3375-1144 e 3375-1114 e Fax (54)3375-1331

### **GABINETE DO PREFEITO**

- § 7º São circunstâncias agravantes:
- I ser o infrator reincidente:
- II ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
  - III o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
  - IV ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- **V** se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
  - VI ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.
- § 8º A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.
- § 9º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena, será considerada em razão das que sejam preponderantes.
- § 10. Se o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, a autoridade aplicará a sanção de advertência para as infrações de que tratam os incisos l a VIII do caput deste artigo.
- § 11. Não se aplicará o disposto no § 10 deste artigo quando o infrator, comunicado, ainda que verbalmente, da infração, resistir ao imediato cumprimento das medidas sanitárias vigentes ou já tiver sido punido com a pena de advertência ou mais grave.
- § 12. Nas hipóteses de que tratam os incisos IV, V e VI do "caput" deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, a autoridade providenciará a imediata interdição cautelar do estabelecimento, por prazo não superior a noventa dias ou até que regularizada a situação, sem prejuízo da aplicação da multa ou outras sanções cabíveis.
- § 13. Na hipótese de que trata o inciso VII do "caput" deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, será aplicada ao infrator a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, em caso de reincidência, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- § 14. Nas hipóteses em que a infração for cometida, simultaneamente, por duas ou mais pessoas, cada uma delas será punida de acordo com a gravidade da infração.
- **Art. 7º** Os serviços administrativos municipais, no período determinado para a Bandeira Preta, poderão adotar, conforme as características próprias de cada setor, as seguintes formas de regime de trabalho diferenciado, com vistas a reduzir a circulação e interação de pessoas:



### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MUNICÍPIO DE ERVAL GRANDE

Av. Capitão Batista Grando, nº 242 - CEP 99750-000 - CNPJ 87.613.436/0001-34 Fones (54)3375-1144 e 3375-1114 e Fax (54)3375-1331

### **GABINETE DO PREFEITO**

- I os serviços não essenciais:
- a) expediente interno;
- b) atendimento telepresencial e excepcionalmente por agendamento;
- c) revezamento para trabalho presencial;
- d) trabalho remoto;
- e) afastamento de servidores de grupos de risco.
- II os serviços essenciais:
- a) atendimento apenas de urgência e emergência;
- **b)** divisão das forças de trabalho em equipes para diminuir a circulação e interação de servidores;
- c) afastamento de servidores de grupos de risco;
- d) trabalho remoto;
- e) revezamento para trabalho presencial.
- § 1º Os regimes de trabalho de que trata este artigo não poderão ocasionar desassistência ao cidadão, conduto, será sempre privilegiada a forma on-line de atendimento.
- § 2º Os secretários ficam responsáveis por organizar o regime de trabalho de seus subordinados.
- § 3º O regime de trabalho de que trata este artigo não trará qualquer prejuízo à remuneração ou outras vantagens pecuniárias do servidor.
- § 4º Para redução do contingente de pessoal poderá a administração conceder férias, folgas e outras licenças.
- § 5º Fica dispensado o controle de jornada, devendo o secretário da pasta atestar a efetividade do seus subordinados.
- **Art. 8º** Este Decreto entra em vigor em 6 de março de 2021, exceto quanto ao disposto no art. 2º, cuja vigência terá início em 8 de março de 2021.
- Art. 9º Fica revogado o Decreto Municipal nº 2.016, de 19 de fevereiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erval Grande - RS, 08 de março de 2021.

## **SUZINEI SCHNEIDER**

Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se Erval Grande, 08 de março de 2021.

MARILENE FATIMA K. PIETROSKI Secretária Municipal de Administração